



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.000821/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.735 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente AK3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

DONO DA OBRA. SOLIDARIEDADE. EMPREITADA.

O proprietário ou o dono da obra são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, salvo se aquele último assumir a responsabilidade direta e total pela obra, hipótese não configurada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 16-15.020, pela 12ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, às fls. 125/137:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que, consoante relatório de fls. 43/48, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do empregado, da empresa, ao financiamento dos benefícios

concedidos em razão da incapacidade laborativa — SAT, e às destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação).

1.1. Através de TIAD de 27/10/2006 a Notificada foi intimada para apresentação de documentos, ocorre que não houve a apresentação da totalidade da documentação solicitada. Do exame do contrato de empreitada firmado entre a AK3 Empreendimentos e Participações Ltda e GAFISA S/A em confronto com a escrituração contábil da obra, entendeu a fiscalização não se tratar de empreitada total, conforme conta no contrato mencionado. Já que havia um grande número de notas fiscais/faturas de material e mão de obra emitidas contra a AK3 por diversos empreiteiros e pagas por ela, conforme evidenciado pelos lançamentos contábeis, além do fato da matrícula da obra estar em seu nome, bem como, havia também notas fiscais/faturas emitidas pela Gafisa contra a AK3, referentes a valores genericamente descritos como valor de medição.

1.2. Constatou-se ainda que não havia contabilização dos valores relativos à retenção de 11%, calculada sobre o valor da mão-de-obra discriminada em contrato e contida nas notas fiscais de prestação de serviço de empreiteiros.

1.3. A fiscalização emitiu outros TIADs para que fossem esclarecidas diversas questões, a fim de se verificar se a contabilidade refletia a totalidade dos gastos realizados na execução da obra, mais tais informações não foram prestadas, e por isto foram lavrados diversos AIs. Além disso, constatou-se que dos treze contratos que foram apresentados, sete deles tinham valor contratado, significativamente, maior que o faturamento identificado na contabilidade, e, apesar de insistentemente solicitado, nenhum documento ou esclarecimento que justificasse este fato fora apresentado à fiscalização, pelo contrário, foi anexado ao último TIAD, datado de 21/12/2006, relações de notas fiscais/faturas relativas a esses contratos, quer não correspondiam àquelas identificadas pela fiscalização nos lançamentos contábeis.

1.4. Diante destas irregularidades, optou a fiscal notificante pela aferição dos valores de salário de contribuição pagos pela execução da obra de construção civil, mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área e padrão da construção, através da utilização da tabela de Custos Unitários Básicos, conforme reza o art. 33, §§4º e 6º, da Lei nº 8.212/91 e arts. 234 e 235, do Dec. 3048/99, por não ter sido possível concluir que a contabilidade apresentada (tanto da AK3 quanto do condomínio) reflete a totalidade da movimentação econômico-financeira dessa obra.

1.5. Para a apuração do salário de contribuição utilizado no cálculo das contribuições devidas, foram abatidos dos valores apurados nos moldes acima explicitado, os valores constantes da documentação apresentada pela empresa, que puderam ser, inequivocamente, identificados como sendo valores de remuneração paga a segurados empregados vinculados à obra e que trabalharam nas atividades que compõem a tabela CUB (tendo sido excluídos para fins de abatimento os serviços que não compõem o CUB, conforme anexo XIV da IN 03/2005). As contribuições foram calculadas através da utilização do sistema ARO — Aviso de Regularização de Obra, alimentado com as bases de cálculo conforme descrito acima.

1.6. Ensejou o presente levantamento além da DISO (Declaração de Informações sobre a Obra), a parcela da documentação apresentada pela empresa referente à obra a saber: contrato de empreitada da GAFISA; notas fiscais/faturas da GAFISA; contratos de empreiteiros (FP Silva Construções ME, Boreal Pinturas Ltda, Kelvin Ar Condicionado Ltda, Latina Colocação de Cerâmica S/C Ltda, Samármorez Instalação de Granito Ltda, Integral Impermeabilização e Construção Civil Ltda, Malufer Indústria e Comércio Ltda, Neme & Habyche Marcenaria Ltda, Gasômetro Madeiras e Ferragens Ltda, Comercial Cimino Ltda, HPA Comercial e Paisagismo Ltda, Revest's Serviços em Revestimentos S/C e IDF Serviços Especializados S/C Ltda); notas fiscais/faturas de empreiteiros, sendo parte dessas notas fiscais relativas aos contratos mencionados acima e o restante referente a outros empreiteiros, sobre os quais nenhum contrato foi apresentado. Algumas dessas notas fiscais/faturas estavam acompanhadas das

respectivas guias de recolhimento da Previdência Social — GPS e das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social — GFIP e escrituração contábil da empresa, livros diário e razão em meio papel.

1.7. Em 28/06/2004, foi constituído através da Ata de Assembleia Geral de Instalação, o Condomínio de Construção do Edifício Jardim dês Tulleries, que transformou o regime de construção, até então uma incorporação, numa construção a preço de custo, onde a incorporadora e proprietária do terreno, a AK3, passou a responder apenas pelos custos de obra das unidades ainda não comercializadas, respondendo pelas unidades já vendidas, na proporção da fração ideal de terreno adquirida, os demais condôminos, representados por uma comissão eleita de três pessoas, abaixo qualificadas por passarem, a partir dessa data, a responder pelo condomínio, e por isso, a figurarem como co-responsáveis pelos valores integrantes do presente levantamento juntamente com a AK3.

1.8. Houve um aditamento no contrato com a GAFISA, onde o condomínio passou a figurar como contratante e as demais empreiteiras, tal como ela, GAFISA, passaram a faturar diretamente agora, já não contra a AK3 e sim contra o condomínio. Ocorreu também a abertura de nova escrituração contábil, porém, mantiveram-se os mesmos procedimentos adotados na escrituração anterior, o que ensejou o mesmo entendimento e tratamento por parte da fiscalização para todo o período da construção.

2. Importa o presente crédito previdenciário no montante de R\$ 540.383,44 (Quinhentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), consolidado em 28/12/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo regulamentar, a Notificada impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 103/118, alegando que:

I — Dos Fatos

3.1. que se trata de empreitada global realizada pela empreiteira GAFISA/SA e não de empreitada parcial como concluiu a fiscalização.

II — Da Escrituração Contábil

3.2. que a escrituração contábil está perfeita, que através do lançamento de fls. 29 do livro Diário da AK3, procedido em 31/03/2003, se poderá verificar que se trata de empreitada global. Por tal lançamento, a debito da conta 1.703 — Jardim Des Tulleries, a empreiteira se tornou credora do valor global da empreitada, de R\$ 7.750.000,00, crédito escriturado na conta 1778 — GAFISA. O saldo da conta credora fora periodicamente reajustado nos termos da cláusula 2.2. do contrato. E a contratada GAFISA, autorizada pela contratante, autorizou aos seus sub contratados (fornecedores de materiais e serviços) efetuarem o faturamento direto das obras e serviços em nome da contratante. Mas todos os pagamentos por serem feitos por ordem e conta da GAFISA, foram debitados na sua conta 1778, e por essa razão não ocorreu alteração da natureza do contrato de empreitada global.

3.3. que o fato de ser o faturamento direto não desvirtuou a natureza essencial do contrato de empreitada global. Assim, todos os faturamentos efetuados diretamente pela GAFISA foram levados a débito da conta credora da empreiteira, abatendo-se do valor total do contrato. Ademais, a Impugnante demonstra a sua boa-fé, já que em todos os pagamentos diretos efetuou a retenção e o devido recolhimento.

III — Equívoco de Interpretação

3.4. que a obra não deve ser caracterizada como empreitada parcial, que toda a documentação dos pagamentos efetuados por conta e ordem da empreiteira, foram enviados a ela para serem deduzidas da parcela devida em decorrência das medições efetuadas. Que a empreiteira deteve a administração do canteiro de obras desde o início até o final.

3.5. que a apuração do total de contribuições devidas, deveria ser feita diretamente junto à Construtora Gafisa.

IV — Autos de Infração

IV.1 — AI n.º 37.050.759-6

3.6. que a fiscalização autuou por ter a Impugnante deixado de apresentar os Livros Razão de 2004 a 2006, que esta informação é contraditória e insubsistente, vez que o lançamento fora efetuado por aferição indireta — CUB, que este não poderia ter sido lançado por aferição indireta, deveria ter sido lançado com base nos livros Diário e Razão. Requer o cancelamento da multa por falta de fundamento legal e falta de apoio na realidade dos fatos.

IV.2 — AI n.º 37.058.755-3

3.7. que o procedimento adotado fora legal e correto diante das normas técnicas de contabilidade, que a fiscalização não interpretou corretamente os dados e os esclarecimentos dados. Que como dito acima ora houve o faturamento direto autorizado com pagamento efetuado pela GAFISA ora o faturamento direto autorizado com pagamento efetuado pelas contratantes. Que na primeira hipóteses, a retenção somente pode ser efetuada pela pagadora, ou seja a GAFISA. Já na segunda hipóteses, a retenção também é de responsabilidade da GAFISA. Assim, o procedimento escritural está correto, sendo a multa improcedente.

IV.3 — AI n.º 37.058.756-1

3.8. que as informações e os esclarecimentos foram efetuados, mesmo porque sem os mesmos não poderia a fiscalização efetuar as interpretações equivocadas. E impugnando o item 2 do auto de infração aduz que a movimentação financeira fora legal e técnica, mediante a exibição da conta do razão representativa de tal movimentação, aquela fora checada com os lançamentos efetuados no livro razão. Afirma que apresentou em anexo o extrato da referida conta. Que obviamente a fiscalização não interpretou corretamente o negócio jurídico entre as partes, já que se trata de empreitada global.

3.9. que a indagação de quantas medições foram realizadas na obra, deve ser dito que foram realizadas tantas quantas corresponderam aos meses durante os quais a obra fora executada. E anexo está as folhas de medição/avaliação.

3.10. já quanto à indagação do porquê das notas estarem a maior ou a menor, indica que efetivamente a fiscalização obteve acesso ao teor dos documentos, contratos e livros contábeis, a fiscalização é que não concluiu corretamente a análise.

3.11. que a conclusão é de que todos os elementos estavam a disposição da agente fiscal, sendo inaceitável a interpretação equivocada da auditora. Sendo a multa improcedente.

IV. 4 — AI n.º 37.058.757-0

3.12. que a fiscalização lavrou o AI por entender que a retenção de 11% sobre as faturas emitidas pela GAFISA e por elas pagas. Que o contrato é de empreitada total.

3.13. Que o art. 219 do Decreto n.º 3.098/99 que regula a retenção afirma que deve haver a retenção quando a empresa for contratante de serviços executados mediante

cessão ou empreitada de mão-de-obra. Que no caso não ocorreu estas hipóteses as faturas foram emitidas pela GAFISA, representam seu crédito na execução do contrato total de empreitada. Que o faturamento feito pela GAFISA obedecia a medição (da obra material + mão de obra) por não representar cessão não estava sujeita à retenção.

IV.5 — AI n.º 37.058.758-8

3.14. que o lançamento fora efetuado por aferição indireta de obra-CUB, que a conta representativa do custo da obra é específica e denominada Jardin Des Tulleries — 1732 cujo razão fora examinado pela fiscalização. Que os lançamentos de retenção e de recolhimento foram realizados pela Impugnante como simples pagadoras, mas por ordem e conta da GAFISA.

3.15. que se a fiscalização fosse realizada como normalmente ocorre na construtora esses desencontros interpretativos, o que queria a fiscalização é que a Impugnante tivesse conta específica para as retenções da mão de obra direta e indireta empregada na obra construtora. Que é obrigação da construtora essa retenção.

IV.6 — Da Solidariedade das Requerentes

3.16. que a Impugnante é responsável passiva indireta, que a construtora é a responsável direta. Que a responsável é a construtora, e somente depois do inadimplemento é que poderia vir cobrar da Impugnante.

DO PEDIDO

4. Requer que sejam os autos declarados nulos e extintos os créditos, bem como seja completada a fiscalização na construtora e que seja notificada a construtora para apresentar os comprovantes dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a obra fiscalizada e para acompanhar a presente ação. E, ainda, que este processo seja apensado aos autos oriundos da mesma fiscalização, assim como a juntada de documentos comprobatórios comuns já que decorrentes de um único procedimento fiscal.

Tendo confirmada a legalidade da aferição indireta, a autoridade julgadora corrobora a execução da obra por empreitada parcial, não por empreitada total, nos termos da Instrução Normativa SRP n.º 3/2005, arts. 144, 413, XXVIII, 'b', pela existência de contratos de empreitada que não apenas aquele firmado com a Gafisa.

A narrativa de que a contratada, a Gafisa, pudesse autorizar que subcontratados efetuassem o faturamento direto das obras e serviços em nome da contratante também está amoldado ao conceito de empreitada parcial, do inc. IV, § 2º do art. 413 da IN SRP n.º 3/2005.

Sustenta a solidariedade da recorrente, por não haver verificado o adimplemento das contribuições previdenciárias pelo contratado ou realizado a retenção cabível, tendo, assim, assumido o risco de ser demandada para pagamento, nos termos do inc. IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/91 e § 2º do art. 220 do RPS.

Ante o exposto, julgou procedente o lançamento.

Ciência realizada em 12/3/2008, segundo AR à fl. 144.

Recurso voluntário formalizado em 10/4/2008, às fls. 149/154.

O recorrente requer a reforma do acórdão, trazendo à baila as cláusulas 9.1 e 9.6 do contrato Gafisa x AK3 e afirmando que as contribuições previdenciárias devidas foram retidas e recolhidas tempestivamente.

Invoca o instituto do pagamento em sub-rogação do Código Civil e diferencia empreitada total de parcial.

Reafirma que os pagamentos efetuados pela AK3 foram por conta e ordem da Gafisa, debitados em sua conta e abatidos do valor total do contrato, assim, o *quantum* devido deveria ser apurado junto a esta, nos termos da cláusula 2.16. Seria, a seu ver, indispensável o colhimento, junto à Gafisa, da documentação e guias de recolhimento.

Defende não ser aplicável a aferição indireta nos termos do art. 148 do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Caracterização da Empreitada

Mister avaliar se a execução da obra deu-se por empreitada **total** ou **parcial**, pois a responsabilização deixa de ser do dono da obra (o recorrente) e passa a ser da empresa construtora somente no primeiro caso, nos termos do § 1º do art. 220 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente002E

Para ser caracterizada a empreitada total, certos requisitos devem ser atendidos:

O inc. XXVII do art. 413 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005 diferencia a empreitada total da parcial nestes termos:

Art. 413...

XXVIII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele

celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;

...

§ 1º Será também considerada empreitada total:

I - o repasse integral do contrato, na forma do inciso XXXIX do caput;

II - a contratação de obra a ser realizada por consórcio, constituído de acordo com o disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que pelo menos a empresa líder seja construtora, conforme definida no inciso XX do caput deste artigo;

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa, cuja contratação atenda aos requisitos previstos no art. 185.

§ 2º Receberá tratamento de empreitada parcial:

I - a contratação de empresa não registrada no CREA ou de empresa registrada naquele conselho com habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que essas empresas assumam a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no inciso III do art. 27;

II - a contratação de consórcio que não atenda ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

III - a reforma de pequeno valor, definida no inciso V do caput deste artigo;

IV - aquela realizada por empresa construtora em que tenha ocorrido faturamento de subempreiteira diretamente para o proprietário, dono da obra ou incorporador, ainda que a subempreiteira tenha sido contratada pela construtora.

Estas definições subsistiram inalteradas na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, no art. 322, XXVII, “a” e “b”, e §§ 1º e 2º.

No caso à baila, durante a execução da obra, não está comprovada que esta tenha sido efetivamente realizada por empresa construtora sob a forma de empreitada total.

A obra está matriculada em nome do recorrente, matrícula CEI 50.011.19958/76, como relatado às fls. 46, caracterizando **formalmente** a obra empreitada como parcial, não total, nos termos dos incs. I e II do art. 27 da IN SRP nº 3/2005:

Art. 27. No ato do cadastramento da obra, no campo “nome” do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

I - na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo “nome” do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador;

II - na contratação de empreitada parcial a matrícula será de responsabilidade da contratante e no campo “nome” do cadastro, constará a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador;

Não existem elementos adicionais trazidos pela recorrente, como alvará de construção, projeto aprovado ou habite-se expedido pela Secretaria Municipal competente, onde esteja confirmada a responsabilidade da contratada perante os órgãos competentes, o que o auxiliaria em demonstrar que esta assumiu a obra integralmente e com esta todos os ônus.

Em contrapartida, a empreitada parcial também está caracterizada pelo ato de faturamento de subempreiteira diretamente para o proprietário, dono da obra ou incorporador, ainda que a subempreiteira tenha sido contratada pela construtora contratada, nos termos do aludido inc. IV do § 2º do art. 413 da IN SRP n.º 3/2005.

O disposto na cláusula 9.6 do Instrumento Particular de Contrato de Construção por Regime de Empreitada Global, fls. 67, confirma isto:

9.6 - Desde que expressamente autorizado pela CONTRATANTE, mediante previa consulta da CONTRATADA, poderá esta autorizar os seus subcontratados efetuarem o faturamento direto das obras e serviços em nome da CONTRATANTE.

Fazem prova contrária ao recorrente as notas fiscais faturadas diretamente pelas subcontratadas em seu nome, *ex vis* fls. 238 ou 424.

Caracterizada a execução da obra na forma de empreitada total, mas não parcial, **correta a responsabilização do recorrente**, nos termos do art. 220 do RPS, cuja base legal é o art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/91.

Aferição Indireta

A metodologia de aferição indireta é legal, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91 e estabelecida no Código Tributário Nacional em seu art. 148:

Código Tributário Nacional

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei n.º 8.212

Art. 33 ...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da

penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vê-se do Relatório da NFLD que:

A empresa foi intimada através de Termo de Intimação para apresentação de Documentos — TIAD, datado de 27/10/2006 (em anexo), a apresentar toda a documentação relativa a essa obra. **Não houve a apresentação da totalidade da documentação solicitada ...**

Foi emitido novo TIAD, em 27/11/2006, e a partir disso, uma seqüência deles (todos em anexo), reiterando solicitações anteriores e, além disso, solicitando esclarecimentos sobre as informações verbais recebidas, no intuito de visualizar se a contabilidade refletia a totalidade dos gastos realizados na consecução da obra. **Porém esta fiscalização não foi atendida**, o que ensejou a lavratura de Autos de Infração por falta de apresentação de documentos, por deixar de prestar os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento da ação fiscal e por deixar de lançar as contribuições devidas em títulos próprios na sua Contabilidade (cópias em anexo). Além disso, constatou-se que dos treze contratos que foram apresentados, sete deles tinham valor contratado, significativamente, maior que o faturamento identificado na contabilidade e, **apesar de insistentemente solicitado**, conforme já mencionado anteriormente, **nenhum documento ou esclarecimento que justificasse este fato nos foi disponibilizado**. Pelo contrário, foi anexado ao último TIAD, datado de 21/12/2006, **relações de notas fiscais/faturas relativas a esses contratos, que não correspondiam àquelas identificadas por esta fiscalização nos lançamentos contábeis**.

Perceba que **o procedimento da autoridade tributária está amparado na legislação de regência e correto**, recorrendo à aferição indireta por “*não ter sido possível concluir que a contabilidade apresentada (tanto a da AK3 quanto a do condomínio – vide item 6 abaixo) reflète a totalidade da movimentação econômico-financeira dessa obra*”.

Oportuno salientar que a fiscalização abateu, dos valores apurados, aqueles que puderam ser, inequivocamente, identificados como remuneração paga a segurados empregados vinculados à obra e que trabalharam nas atividades que compõem a tabela CUB (excluídos os serviços no Anexo XIV da IN SRP nº 3/2005), vide fls. 85/86.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem